

Estratégia do Ministério da Justiça na Difusão das Técnicas de Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil

Christiana Bahia Andrade Pina¹

Resumo: Lavagem de dinheiro (também conhecida como branqueamento de capitais) é um mecanismo utilizado por organizações criminosas para fazer com que recursos financeiros de origem ilícita passem a integrar a economia de um país como se fossem dinheiro lícito ou que pelo menos a origem ilícita seja difícil de demonstrar. Desde 1998, quando a Lei 9.613/98 tipificou o crime de lavagem de dinheiro, o setor público brasileiro vem ampliando a sua capacidade de combater o crime financeiro e, em sentido mais amplo, o crime organizado no Brasil. Em 2012 esta lei foi modificada pela 12.683, tornando-a mais rigorosa em relação à primeira. Este artigo comenta sobre as leis existentes no Brasil de Combate à Lavagem de Dinheiro e descreve as medidas que o Ministério da Justiça têm adotado no combate a tal crime.

Palavras Chave: braqueamento de capitais. Lavagem de Dinheiro. Crime.

Abstract: Money laundering is a mechanism used by criminal organizations to make financial resources of illicit origin become part of the economy of a country as if it were lawful money or at least the illicit origin is difficult to show. Since 1998, when the Law 9.613/98 typified the crime of money laundering, the Brazilian public sector has been increasing its ability to combat financial crime and, more broadly, organized crime in Brazil. In 2012 this law was amended by 12,683, making it the most rigorous in the first. This article comments on the laws in Brazil to Combat Money Laundering and describes the measures that the Ministry of Justice have adopted to combat such crime.

Keywords: Money laundering. Money laundering. Crime

Sumário: Introdução. 2. Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro existentes no Brasil. 3. O Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro. 4. REDE-LAB. Conclusão. Referências.

Introdução

Com a globalização, assim como os negócios excedem progressivamente as fronteiras do Estado, a criminalidade organizada também transgride as fronteiras deste atuando de forma cada vez mais sofisticada no branqueamento do produto do crime. Desta forma, a luta contra a lavagem de dinheiro se faz

¹ Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bacharel em Ciências da Computação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduada em e-Commerce pela Fundação Getúlio Vargas e em Gestão Pública pelas Faculdades Integradas Jacarepaguá.

necessária e é uma importante ferramenta no combate ao crime organizado. Desde então, o Estado tem tomado várias medidas nessa direção. Dentre elas, podemos citar: a criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), criação do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros no Banco Central, criação do Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e Cooperação Jurídica Internacional no Ministério da Justiça além da inauguração das varas especializadas em matéria de lavagem de dinheiro.

Em 2006, com a realização da meta 16 da ENCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) daquele ano, foi criado o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça.

Nos últimos cinco anos, o LAB-LD do DRCI/SNJ atuou reativamente em diversos casos reais e específicos de lavagem de dinheiro, atendendo a demandas de apoio dos mais diversos órgãos. Para tanto, analistas de T.I. e de informações testaram e utilizaram, de maneira exaustiva e em casos práticos, vários softwares especializados, o que resultou no desenvolvimento de métodos inovadores para esse tipo de investigação.

2. Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro existentes no Brasil

No Brasil, a primeira lei que tratou do tema foi a 9.613, de 3 de março de 1998. Ela dispôs sobre as medidas legais necessárias e definiu o crime de lavagem de dinheiro. Além disso, tratou das medidas assecuratórias, instituiu varas judiciais especializadas no processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei e estipulou a pena prevista de 3 a 10 anos e multa no teto máximo de R\$200.000,00. Nesta lei, há uma enumeração exaustiva, composta por crimes graves, do rol de infrações para lavagem de dinheiro (crime antecedente). Ou seja, a lavagem só se configura em crime se o dinheiro envolvido vier de uma lista predefinida de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, terrorismo, contrabando de armas, sequestro, crimes praticados por organização criminosa e crimes contra a administração pública e o sistema financeiro. Um marco importante desta lei foi a criação do COAF que é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil.

O COAF é o órgão responsável pelo sistema de comunicação de operação suspeita, bem como a criação de mecanismos de cooperação internacional. Começou a funcionar no ano de 1999 e, nos termos das recomendações internacionais, ele é um órgão central, único no país, encarregado de receber informações sobre operações suspeitas, analisar essas informações, encaminhar os casos onde realmente existam indícios da prática de crime para que sejam investigados pela polícia e pelo Ministério Público, além de trocar informações com Unidades de Inteligência Financeira de outros países. Um ponto importante que merece ser ressaltado é que a Unidade de Inteligência Financeira não tem papel de investigação, pois ela se limita a analisar as informações que possui e a encaminhar aquelas de fato relevantes para que os órgãos competentes (polícia e Ministério Público) façam a investigação.

Em 9 de julho de 2012 foi publicada a lei 12.683/12, que alterou a 9.613/98. Esta nova lei permite o enquadramento em qualquer recurso com origem oculta ou ilícita, e permite punições mais severas. Portanto, entre as principais alterações da nova lei, está a possibilidade de punição para lavagem de dinheiro proveniente de qualquer origem ilícita. Desta forma, ela ampliou o rol de infrações para lavagem de dinheiro. Ela também reconhece a incapacidade de se rastrear todas as transações financeiras e desta forma elenca setores sensíveis mais propícios à lavagem (bancos, factorings, imobiliárias, etc) que em situações suspeitas devem comunicar à autoridade competente (COAF). Mantém as penas de 3 (três) a 10 (dez) anos mas o valor das multas foi elevado. O teto máximo agora será de 20 milhões de reais. Um aspecto polêmico e preocupante da recente alteração legislativa, versa sobre a obrigatoriedade de pessoas físicas (advogados, contadores, corretores de imóveis, entre outros) enviarem às autoridades informações sobre operações de seus clientes, bem como cadastrá-los, mesmo que tenham, eventualmente, prestado “serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria e assistência”. Além da possibilidade de incorrer no crime, àquele que utilizar “bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.” Nessa perspectiva, no cotidiano profissional da advocacia, pode acontecer do advogado responder como partícipe do crime de lavagem de dinheiro do seu cliente pela omissão, no caso da não comunicação das atividades suspeitas às autoridades. Além disso, ao receber os honorários advocatícios, dependendo da procedência dos mesmos, é possível que o advogado incorra em lavagem de dinheiro devido ao recebimento de recursos provenientes do crime. Quanto a esta questão, não se pode esquecer que, o advogado, afastado de dolo e agir conforme os preceitos relacionados à sua atividade profissional, está protegido pelo dever de sigilo e não pode ser obrigado a comunicar atividades suspeitas de seus assistidos.

Mais recentemente, em 01 de agosto de 2013, foi publicada a lei 12.846 de Combate à Corrupção. Ela cria dispositivos para atingir as pessoas jurídicas beneficiadas da corrupção, independente de dolo ou culpa. Não é penal, quem pune são as autoridades administrativas das cúpulas da União, Estados ou Municípios. A punição em caso de crimes contra o Estado poderá chegar a 20% do rendimento bruto da empresa. Caso não seja possível calcular o valor, a punição poderá alcançar R\$ 60 milhões. A multa será aplicada a pessoas jurídicas, aos responsabilizados pelo ato, dirigentes ou administradores. A lei proporcionará medidas mais efetivas contra crimes empresariais como fraudes em licitações, oferecimento de vantagem indevida a funcionário público ou pessoas a ele relacionadas, e até o uso dos chamados ‘laranjas’. Aqueles que colaborarem com as investigações e processos administrativos poderão desfrutar do acordo de leniência. Ele garante redução de pena, sem afetar a obrigação de reparar integralmente o dano causado. O Ministério da Justiça participou da formulação do anteprojeto de lei, por intermédio da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) e do DRCI/SNJ. A lei aguarda agora o decreto que a regulamentará. Esse processo está em curso na Controladoria-Geral da União (CGU), responsável por fiscalizar o cumprimento da norma.

3. O Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro

O Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) é uma unidade de análise de dados que visa à identificação de atividades ilícitas, com a aplicação de soluções tecnológicas, metodologia e perfis profissionais próprios. O LAB-LD do DRCI/SNJ é a realização da meta 16 da ENCCLA 2006, que previa a necessidade de “Implantar Laboratório modelo para a aplicação de soluções de análise tecnológica em grandes volumes de informações e para a difusão de estudos sobre as melhores práticas em hardware, software e a adequação de perfis profissionais”.

A motivação de criação do LAB-LD se originou da observação, pelos órgãos participantes da ENCCLA, de que as investigações de casos de lavagem de dinheiro ou corrupção envolviam quebras de sigilo bancário de inúmeras contas, além de sigilos telefônico e fiscal, abrangendo grandes períodos, o que gerava uma grande massa de dados a ser analisada. Além disso, as investigações e análises financeiras eram conduzidas sem a necessária especialização, de forma arcaica e pouco eficiente.

O LAB-LD do DRCI/SNJ foi instalado por meio de convênio firmado, em maio de 2006, entre o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil, dentro da estrutura do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).

A partir dele, vários outros LAB-LD vêm sendo instalados nos Ministérios Públicos e Polícias Cíveis dos diversos estados brasileiros, assim como Receita Federal e Polícia Federal.

O trabalho dos Laboratórios em procedimentos persecutórios sobre lavagem de dinheiro e corrupção se desenvolve, basicamente, a partir de quatro principais tipos de análise: bancária, fiscal, telefônica e cadastral. As três primeiras decorrem da quebra dos sigilos por meio de ordem judicial, e a última é realizada em fontes a que o próprio órgão investigador tem acesso ou requisita aos órgãos.

No que tange à quebra do sigilo de dados bancários, fiscais ou telefônicos, os meios de solicitação e recebimento das informações, bem como os processos de tratamento e carga variam de acordo com o tipo de quebra.

Os dados provenientes da quebra de sigilo bancário são recebidos das instituições financeiras, em mídias ou via SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias). Em 14 de junho de 2010 o Banco Central emitiu a Carta Circular 3454, divulgando o layout que deve ser adotado para prestação de informações às autoridades competentes, quando solicitadas. Qualquer prestação de informação bancária às autoridades competentes deve seguir, obrigatoriamente, o padrão contido na referida Carta Circular. O recebimento de dados derivados de uma quebra de sigilo bancário passou por grandes transformações desde a criação e implementação do SIMBA em 2010. O SIMBA constitui-se num conjunto de processos informatizados, módulos e normas que permite a transmissão pela internet, após autorização judicial, de dados referentes a quebras de sigilo bancário, das instituições financeiras aos órgãos públicos responsáveis por investigações financeiras no Brasil, proporcionando, assim, um ambiente ágil e seguro para transmissão, recebimento, processamento e análise dos dados relacionados às quebras de

sigilo bancário. O sistema é uma evolução dos processos e ferramentas utilizados na Assessoria de Análise e Pesquisa – ASSPA, da Procuradoria Geral da República, para agilizar e dar mais confiabilidade à troca de arquivos de quebras de sigilo das instituições financeiras para aquela Procuradoria.

A partir da divulgação desse layout padrão estabelecido na Carta Circular BACEN nº 3454, que já era utilizado pelo SIMBA, esse sistema se tornou naturalmente a solução mais apropriada e rápida para o recebimento de dados referentes a quebras de sigilo bancário de pessoas sob investigação.

Os arquivos com os dados bancários deverão ser enviados ao órgão demandante por meio de um programa chamado “Transmissor Bancário SIMBA”. Este programa transmite os dados diretamente ao órgão, utilizando um conceito de autenticação mediante chaves, o que o torna um processo de utilização bastante simples, rápido e seguro.

Um dos principais trabalhos realizados pelos Laboratórios é a análise de dados bancários. Esse tipo de análise busca respostas a algumas questões, como: qual a origem do recurso; qual seu destino; qual o valor da operação; quando ocorreu; quem a efetivou; qual o meio utilizado e; principalmente, qual o “caminho do dinheiro”.

Nos LAB-LD, o trabalho envolvendo dados bancários pode ser feito com o auxílio de softwares especializados, a exemplo das Ferramentas I2, softwares de estatística e de OLAP. Não obstante, em uma primeira etapa da análise desses dados é importante que seja realizado um trabalho de apreciação e triagem das informações contidas nos extratos, a partir do qual serão extraídas informações essenciais para a análise.

Já os dados fiscais e telefônicos, provenientes da RFB e das operadoras de telefonia, podem ser tratados pelo Excel, ou por software de ETL (ferramentas de software cuja função é a extração de dados de diversos sistemas, transformação desses dados conforme regras de negócios e por fim a carga dos dados), antes de serem carregados em bases de dados ou em planilhas específicas, e estarem prontos para as análises.

Ainda em relação aos dados telefônicos, existe um projeto chamado SITTEL – Sistema de Investigação Telefônica e Telemática, que foi pensado aos moldes do SIMBA, e vem sendo desenvolvido para aplicação ao sistema de telefonia, e deve ser implementado em 2014. Esse sistema está desenvolvendo um layout padrão que deverá ser seguido, obrigatoriamente, por todas as operadoras. Ele também prevê a transmissão dos dados assim como feita com o SIMBA.

A análise de dados cadastrais constitui-se em um trabalho prévio feito pelos analistas ou investigadores do caso. Busca-se, por meio dela, coletar o maior número possível de informações acerca de pessoas e empresas com o objetivo de subsidiar os outros tipos de análise.

Esse trabalho pode ser feito manualmente pelo analista, que acessa as várias bases de dados disponíveis ao seu órgão, bem como fontes abertas,

com o intuito de reunir as referidas informações. Essa coleta também pode ser realizada com o auxílio de ferramentas próprias de busca, como é o caso de softwares de busca inteligente e pesquisa não estruturada.

Tais informações podem ser úteis para esclarecer vínculos que se estabelecem quando reunidas informações que antes se encontravam em fontes esparsas. Por exemplo, informações de parentescos ou vínculos de amizade que são coletadas em redes sociais podem ser determinantes para se ampliar a investigação, e com isso, desvendar elementos essenciais.

É importante citar que com a recente alteração na legislação de Lavagem de Dinheiro – Lei 12.683/12, o acesso aos dados **cadastrais** de investigados junto a instituições financeiras e operadoras de telefonia se dará independentemente de autorização judicial, podendo ser solicitada diretamente pela autoridade policial ou promotoria. Essa medida objetiva conferir celeridade ao processo investigativo.

Os dados, após serem armazenados na Base de Dados LAB-LD ou no repositório de arquivos, são trabalhados por diversos softwares, dando início à análise propriamente dita. Essa fase objetiva, por meio do auxílio de diversas ferramentas de tecnologia, responder às perguntas levantadas na investigação e verificar as hipóteses inicialmente suscitadas.

A fim de contextualizar e relacionar as informações necessárias à análise, o LAB-LD também deve conhecer outros documentos contidos nos procedimentos investigativos, tais como pesquisas já realizadas, relatórios de documentação apreendida, relatórios de mídias apreendidas, relatórios de interceptação de sinais (telefônicos, telemáticos e ambientais), relatórios de diligências de campo (vigilância, ação controlada e infiltração de agentes), depoimentos já coletados, entre outros.

4. REDE-LAB

A Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB) é o conjunto de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) instalados no Brasil.

A REDE-LAB visa articular a atuação dos LAB-LD, de modo a promover e regular a operação colaborativa entre os mesmos.

A principal característica desta Rede é o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções voltadas para análise de dados financeiros, e, também, para a detecção da prática da lavagem de dinheiro, corrupção e crimes relacionados.

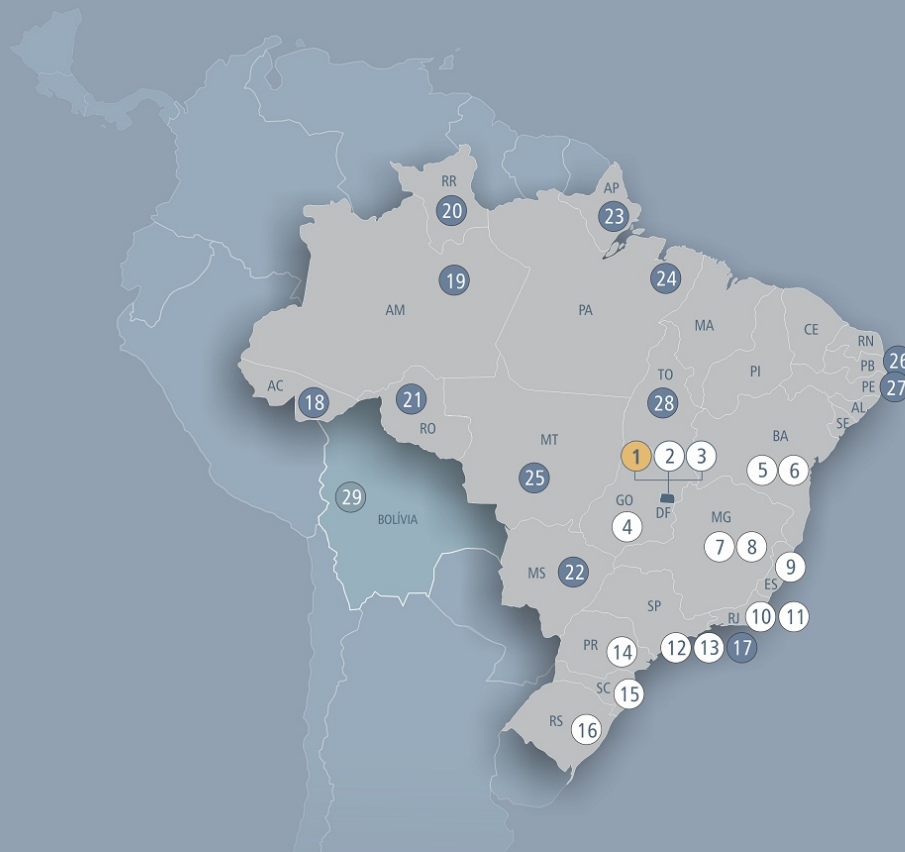
São princípios que orientam o funcionamento desta Rede: Compartilhamento de metodologia; Padronização de conceitos, procedimentos e modelos; Compatibilização de tecnologias; Aprendizado cooperativo interinstitucional; Multidisciplinaridade organizacional; e promoção de encontros de trabalho regulares.”

Atualmente, a REDE-LAB está assim constituída:



REDE-LAB
REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS
CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO

2013



LABORATÓRIOS INSTALADOS:

- 1 Ministério da Justiça - Gestor da REDE-LAB (Secretaria Nacional de Justiça / Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional)
- 2 Departamento de Polícia Federal
- 3 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- 4 Ministério Público do Estado de Goiás
- 5 Ministério Público do Estado da Bahia
- 6 Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
- 7 Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- 8 Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
- 9 Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- 10 Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
- 11 Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
- 12 Ministério Público do Estado de São Paulo
- 13 Polícia Civil do Estado de São Paulo
- 14 Ministério Público do Estado do Paraná
- 15 Polícia Civil do Estado de Santa Catarina
- 16 Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

LABORATÓRIOS EM INSTALAÇÃO:

- 17 Receita Federal do Brasil (em São Paulo)
- 18 Ministério Público do Estado do Acre
- 19 Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas
- 20 Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima
- 21 Polícia Civil do Estado de Rondônia
- 22 Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul
- 23 Ministério Público do Estado do Amapá
- 24 Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará
- 25 Polícia Civil do Estado do Mato Grosso
- 26 Ministério Público do Estado da Paraíba
- 27 Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco
- 28 Ministério Público do Estado do Tocantins

LABORATÓRIOS EM FASE DE ACORDO:

- 29 La Paz - Bolívia

O LAB-LD do DRCI/SNJ/MJ é o órgão gestor da REDE-LAB, servindo como unidade modelo e, também, definindo as ações de aprimoramento dos demais Laboratórios.

A Gestão da REDE-LAB abrange uma série de medidas administrativas que visam à estruturação e funcionamento dos Laboratórios.

Assim, podem-se destacar a definição de metodologias, a aquisição e instalação de hardwares e softwares, a modelagem e implementação de banco de dados específico, o desenvolvimento de sistemas, o treinamento e a capacitação dos integrantes da REDE-LAB.

Conclusão

No presente trabalho, foram abordadas as leis existentes no Brasil relacionadas à prática do crime de Lavagem de Dinheiro e o trabalho que está sendo desenvolvido no país pelos governos e instituições voltados para o combate a esta prática.

Das informações apresentadas podem-se extrair algumas conclusões. A principal delas é que o sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro está sendo montado e posto à prova. Neste sentido, o Ministério da Justiça juntamente com os Ministérios Públicos e Polícias Cíveis dos Estados, têm unido esforços no sentido de trabalharem colaborativamente, compartilharem experiências, técnicas e soluções para uma efetiva prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

Referências

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentário, artigo por artigo, à Lei 9613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BB. Banco do Brasil. O que é lavagem de dinheiro. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=2970&codigoMenu=580>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 04 mar. 1998. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9613.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

MJ. Ministério da Justiça. Lavagem de Dinheiro. Disponível em:<
<http://portal.mj.gov.br/lavagem/> >. Acesso em 01 abr. 2014.